



desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso manejado por Carmelinda Nogueira Vieira e Deolinda Dias Nogueira, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto pelo ente municipal, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0611201-85.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Clewilton Andrade dos Santos
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790A/MT)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Paulo Herban Maciel Jacob Filho (OAB: 1586/AM)
Procuradora: Luciana Santana do Carmo
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. - Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de sua atividade atual e outras atividades profissionais pelo requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. . DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 0637443-18.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aída Cristina Tapajós Andrade
Advogado: Rogério Pena Bento da Silva (OAB: 9960/AM)
Apelado: Estado do Amazonas
Procurador: Thiago Oliveira Costa (OAB: 13187/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS SEM A MULTA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 551 DO STF. 13º SALÁRIO E FÉRIAS QUITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. SUSPENSÃO. ADI 5090 (STF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA. I - Apelante laborou para o ente público entre 01/2003 a dez/2016, ou seja, por 13 (treze) anos, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 82/135 pelo próprio apelado, donde ressaí o flagrante desvirtuamento do instituto e, em decorrência, a nulidade da contratação é medida que se impõe, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF; II - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de FGTS aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos, sem o acréscimo da multa rescisória de 40%; III - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, todavia as verbas de 13º salário e férias foram regularmente quitadas; IV - A suspensão da questão referente à correção monetária do FGTS foi deferida na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, não sendo objeto do presente acórdão. V Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida na parte apreciada.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS SEM A MULTA RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESGUARDO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 551 DO STF. 13º SALÁRIO E FÉRIAS QUITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. SUSPENSÃO. ADI 5090 (STF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE APRECIADA. I Apelante laborou para o ente público entre 01/2003 a dez/2016, ou seja, por 13 (treze) anos, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas às fls. 82/135 pelo próprio apelado, donde ressaí o flagrante desvirtuamento do instituto e, em decorrência, a nulidade da contratação é medida que se impõe, nos termos do art. 37, II e § 2º da CF; II - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou a necessidade de condenação ao pagamento de FGTS aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos, sem o acréscimo da multa rescisória de 40%; III - Por ocasião do julgamento do RE nº 1.066.677, com repercussão geral (Tema 551), o STF também firmou a tese a respeito da extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, quando comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, todavia as verbas de 13º salário e férias foram regularmente quitadas; IV - A suspensão da questão referente à correção monetária do FGTS foi deferida na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, não sendo objeto do presente acórdão. V Julgamento parcial de mérito. Apelação conhecida e parcialmente provida na parte apreciada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e julgar parcialmente o mérito do recurso, dando-lhe parcial provimento na parte apreciada para condenar o Estado do Amazonas ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS de todo o período laborado (sem a multa rescisória de 40%), com juros de mora de acordo com o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997 e correção monetária, suspendendo-se o julgamento tangente ao índice da correção monetária a ser aplicado, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0639220-72.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 1163A/AM)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM)
Apelado: Miguel Ramos Rolim Neto

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO